


EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA
MM. RELATOR DA AÇÃO PENAL 470 – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Supremo Tribunal Federal
08/09/2011 15:38 0073519


PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA, cidadão de qualificação posta no feito em epígrafe de Ação Penal que lhe move o Ministério Público Federal, vem, com a devida vênia à Augusta presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu Advogado *in fine* assinado, em atendimento ao r. despacho de fls., apresentar suas **alegações finais**, fazendo-o com espeque nos fundamentos de fato e de direito adiante expostos.

I – hipótese acusatória.

O cidadão Paulo Rocha foi denunciado, juntamente com outros 39 cidadãos, sendo-lhes imputados delitos diversos, individualizados a cada qual...

Conforme a denúncia, o cidadão co-réu Paulo Rocha estaria incurso nas sanções do artigo 1º, incisos V, VI e VII da Lei 9.613/1998, em face de, conforme a tese acusatória, ter praticado o crime de lavagem de dinheiro oriundo de crimes contra a Administração Pública e o Sistema Financeiro Nacional, praticados por quadrilha composta por diversos dos demais denunciados.

A acusação sustenta, em síntese, a existência de uma quadrilha (da qual Paulo Rocha não faria parte, suposto que não fora denunciado por esta incidência típica) teria elaborado um **engenhoso esquema de desvio de recursos de órgãos públicos e de empresas estatais**, bem assim de **loteamento de cargos** na estrutura do governo, concessões de **benefícios indevidos a particulares** e **pagamento de mesada** a diversos parlamentares, objetivando apoio político na base aliada do Governo e o financiamento, com recursos não contabilizados, de campanhas eleitorais pretéritas e futuras do Partido dos Trabalhadores e de outros partidos políticos aliados.

Ainda conforme a acusação (fls. 5624) inicialmente o **dinheiro público era desviado através de contratos publicitários com empresas de Marcos Valério**, que se valia das próprias empresas para **transferir recursos financeiros para campanhas políticas, simulando empréstimos com o Banco Rural**.

Na parte que alcança ao co-réu Paulo Rocha (fls. 5.733), a tese acusatória esgrime a seguinte hipótese:

(...) objetivando não se envolverem nas operações de apropriação dos montantes, pois tinham conhecimento de que os recursos vinham de organização criminosa destinada à prática de crimes contra a administração pública e contra o sistema financeiro nacional, Paulo Rocha (...) empregaram mecanismos fraudulentos para mascarar a origem, natureza e, principalmente, destinatários finais das quantias (...)

Demais disso, a exordial acusatória, no que tange os fatos descritos enquanto típicos deriva (nas respectivas narrativas) de duas premissas fáticas ou de dois desideratos criminosos, os quais teriam sido finalisticamente buscados pelos integrantes dos 03 (três) núcleos delitivos identificados na Denúncia, nos quais foram inseridos alguns dos 40 (quarenta) denunciados.

Assim, segundo a Denúncia, haveria um engenhoso esquema de corrupção no Governo Federal, movimentado pela prática de **loteamento** político de cargos públicos (denominado na Denúncia como **fábrica de dinheiro**), por desvio de recursos públicos e por concessões de benefícios indevidos a particulares, que teria por finalidade criminosa a obtenção:

(1) de apoio de parlamentares da base aliada do Governo Federal para aprovação das propostas de interesse governamental no Congresso Nacional (denominado pela imprensa e na Denúncia como **mensalão**) e

(2) de financiamento de campanhas eleitorais, pretéritas e futuras, do Partido dos Trabalhadores e de outros Partidos Políticos a ele aliados, com recursos não contabilizados.

Ao abrigo dessas duas intenções delitivas, ainda conforme a hipótese dessumida na denúncia, teriam os 40 (quarenta) denunciados praticado os crimes de **quadrilha, falsidade ideológica, peculato, corrupção passiva, corrupção ativa, "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, gestão fraudulenta de instituição financeira e evasão de divisas**.

Desta forma, o primeiro desiderato delitivo da organização criminosa (conforme a denúncia) seria a obtenção de apoio de parlamentares aos projetos de interesse do Governo Federal nas votações no Congresso Nacional (mensalão).

Esta parte da empreitada criminosa (*ad argumentandum tantum*) teria sido efetivada pelos denunciados pertencentes aos três núcleos e tinha como destinatários parlamentares não pertencentes ao Partido dos Trabalhadores, mas sim os que compunham a base aliada do Governo Federal no Congresso Nacional.

Tal conclusão consta na Denúncia, item VI, ao atribuir aos ali indicados a prática dos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, quadrilha e "lavagem" de dinheiro, referindo-se não só a pessoas ligadas aos "núcleo central" e "núcleo operacional e financeiro-publicitário", mas a parlamentares e pessoas ligadas aos partidos da base aliada do Governo (Partido Progressista - PP; Partido Liberal - PL; Partido Trabalhista Brasileiro - PTB e Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB).

O segundo desiderato delitivo da organização criminosa (ainda nos termos da denúncia) seria o **financiamento pretérito de campanhas eleitorais** (pagamento de dívidas), bem como o **financiamento futuro** de campanhas eleitorais do Partido dos Trabalhadores, conforme o seu item VII (lavagem de dinheiro (partido dos trabalhadores e o ex Ministro dos Transportes)), onde consta como prováveis beneficiados do **repasso dos mais variados valores** (fl. 5733, do volume 27, do Inquérito), parlamentares e ex-parlamentares do

Partido dos Trabalhadores, pessoas a eles ligadas e o ex-Ministro dos Transportes do anterior Governo Federal.

Em sede de denúncia, o MPF dividiu os principais denunciados em três núcleos de atuação criminosa, que teriam, como argumenta, sido responsáveis pela logística e operacionalização dos crimes perpetrados, ressaltando-se que o denunciado Paulo Rocha não se insere em nenhum destes núcleos.

O objetivo do “núcleo central”, como está na Denúncia, seria ***negociar apoio político, pagar dívidas pretéritas do Partido e também custear gastos de campanha e outras despesas do PT e seus aliados*** (fl. 5621, do volume 27, do Inquérito).

Para tanto, teria o denominado “núcleo central” buscado apoio financeiro no “núcleo operacional e financeiro-publicitário” e no “núcleo operacional e financeiro-Banco Rural”.

Dessarte, sem estar inserido em qualquer destes núcleos, o cidadão co-réu Paulo Rocha vem desde a sua resposta escrita (efetivada em 18 de julho de 2006), negando, peremptoriamente sua participação em qualquer dos hipotéticos crimes apontados pela vestibular acusatória. Já neste primeiro movimento defensivo, juntou **documentos** (encartados no apenso 101 da Ação Penal) que se contrapõe a tese de acusação.

A seu desfavor a denúncia foi recebida (fls. 11.356) em 28 de agosto de 2007, seguindo-se a devida instrução processual, onde todas as testemunhas de defesa ouvidas sustentaram a versão da autodefesa, no sentido de que o cidadão Paulo Rocha, à época dos fatos, era o Presidente do Diretório Estadual do PT/PA e que este diretório conjurava dívidas de campanha pretérita (para governo do Estado), tendo buscados recursos para pagar as dívidas junto ao Diretório Nacional do PT.

Por apego aos fatos, registre-se que as testemunhas acusatórias sequer mencionaram o nome de Paulo Rocha, sendo certo que, dentre as que foram reperguntadas (se o conheciam), ninguém assim se apresentou.

Com a marcha do processo, na fase do artigo 402 do CPP o denunciado requereu fosse oficiado o Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores no Estado do Pará, a fim de que fossem esclarecidas circunstâncias acerca dos fatos narrados na denúncia, o que foi deferido, sendo que tais esclarecimentos constam às fls. 44334/44335 (vol. 210) dos autos.

Encerrada a fase instrutória, o douto Procurador Geral da República apresentou suas alegações finais pugnando pela condenação do ora apontado, ao argumento de ter restado comprovado que Paulo Rocha *teria recebido dinheiro em espécie, valendo-se de artifícios para ocultar-lhe a origem e natureza ilícitas, tipificando o crime de lavagem de dinheiro.*

Em apertada síntese, eis a acusação deduzida à desfavor de Paulo Roberto Galvão da Rocha.

II – ligeiras considerações.

Com a devida licença, o presente processo criminal abriga uma tese acusatória fincada em uma hipótese de cooptação ilícita de apoio político antes não vista na história (Judiciária e Política) brasileira. Isso já se anuncia com a eleição de quarenta co-réus...

Independentemente do Julgamento dos denunciados, o só fato da inicial conjurar quarenta co-apontados sempre irá lembrar, ainda que metaforicamente, do conto **Ali Babá e os quarenta ladrões**, que se passa na Arábia pré-islâmica e está inserido no **Livro das Mil e uma Noites**, também conhecido como **Noites na Arábia**.

Dessarte, o conto em si já conjuga uma discussão acadêmica pouco recomendável, suposto que alguns historiadores e críticos literários sustentam que esta história fora adicionada ao **Livro das Mil e uma Noites** por um dos seus tradutores europeus, **ANTOINE GALLAND**, um Orientalista Francês do século XVIII que, talvez, a tenha ouvido de um contador de histórias árabe de Alepo.

Em que pese a discussão (acadêmica) sobre a inserção do conto, por um tradutor francês do **Livro das Mil e uma Noites**, é fato que a estória – contada pela Rainha **SHEHERAZADE** ao Rei **SHARIAR** – narra as aventuras de um pobre lenhador árabe (Ali Babá) que, do alto de uma árvore, vê um grupo de quarenta ladrões adentrarem em uma caverna, que é aberta por magia quando se usa a expressão **Abre-te Sésamo...**

Quando os ladrões se retiram, é o próprio Ali Babá quem adentra a caverna e de lá retira parte do tesouro, tornando-se, assim, um homem rico – ainda que através de um ato pouco recomendável, em que pese o fato de sua origem humilde e da retidão de seu caráter, até então...

A riqueza inesperada trás a desconfiança de seu irmão Cassim (que já era rico). Ao questionar Ali Babá sobre sua inesperada riqueza, o lenhador conta sobre a gruta e o tesouro que lá restou.

Movido pela cupidez do ganho fácil, Cassim vai até a gruta na busca de mais uma parte do tesouro, mas em sua ganância esquece as palavras mágicas para abrir a caverna e os ladrões acabam por encontrá-lo e matá-lo. Como seu irmão não volta, Ali Babá torna à gruta a sua procura, lá encontrando-o sem vida...

A estória, entretanto, tem a sua origem em um fato histórico; a saga do rei Ali Babá, do Povo de Beja (no Sudão) que se recusou a pagar os impostos ao décimo legatário de Bagdá (**AL-MUTAWAKKIL**) e, para proteger seu tesouro, selou o ouro nas montanhas e impediu seus funcionários de irem à região do mar vermelho.

Insatisfeita, Bagdá enviou o seu exército para manter o seu poder sobre a comercialização do ouro do mundo Islâmico, (acredita-se que o Sudão fornecia mais de sessenta por cento do ouro na época pré-cruzada) e, em cinco anos, a rebelião foi esmagada.

Vencido, Ali Babá entrega o ouro escondido ao legatário e acompanha o traslado do tesouro em uma viagem até Bagdá, sendo exibido publicamente, durante o trajeto, junto com o grande tesouro...

Essa exibição pública do Rei rebelde e de seu imenso tesouro criou o mito da caverna e da lenda dos quarenta ladrões, sendo fato histórico que, ao final de sua jornada, entendendo o legatário de Bagdá que a educativa exposição pública de Ali Babá e do tesouro, fora mais do que suficiente para desencorajar os futuros aspirantes a rebeldes sonegadores, lhe concedeu anistia...

Anistiado Ali Babá retorna com boa parte de seu tesouro, mas tocado pela situação que sua rebeldia criou, vai distribuindo seu ouro entre os necessitados, pelas principais cidades, ao longo da estrada, como um bom sinal aos muçulmanos contra quem ele lutou.

Infelizmente o douto Procurador Geral que subscrita a acusação não leu o conto – ou se o leu, não atilou o seu alcance e a sua sabença – suposto que a metáfora dos quarenta ladrões não significa nada perto da celebração do amor de Ali Babá, que desposa a cunhada Fairuz, com quem tem um filho, Nuredim.

Assim é que, para além da metáfora que conjura quarenta co-réus em quarenta ladrões, é a história que há de se impor (como na anistia do Rei Ali Babá) pela dicção de nossa mais alta Corte de Justiça, onde joio e trigo serão, enfim, separados, remanescendo apenas e tão somente os atos jurídicos, que terão o condão de transformar a estória narrada na denúncia na história reescrita pelo **Supremo Tribunal Federal**.

É a nossa crença!

III – alegações finais.

III.1 – das provas em relação à conduta do co-réu Paulo Rocha.

A tese acusatória sustenta (a desfavor de Paulo Rocha) o fato de que o co-denunciado **teria se apropriado de valores oriundos de crimes praticados por organização criminosa**, contra a administração pública e o sistema financeiro nacional, utilizando-se de mecanismos fraudulentos para mascarar a origem do dinheiro, quais sejam, o **envio de emissários para os recebimentos**, a fim de **não deixar sinal de sua suposta participação no delito**.

Sustenta a acusação, ainda, que Paulo Rocha teria conhecimento da origem ilícita dos recursos (**procediam de organização criminosa destinada à prática de crimes contra a administração e contra o sistema financeiro nacional**).

Referida acusação não merece prosperar na medida em que absolutamente desprovida de fundamentos fáticos que defluam de uma análise lógica da própria imputação e jurídicos, passíveis de configurar a imputação penal que lhe é lançada.

Nessa senda, veja-se que o Ministério Público aduz em sede de alegações finais que:

714. Em suas defesas os acusados admitiram terem recebido o dinheiro, mas alegaram que o valor foi aplicado no pagamento de despesas político-partidárias.

715. No entanto, como já afirmado acima (Capítulo 3, item 270), o eventual destino dado ao valor recebido ilícitamente não constitui elemento do crime de corrupção passiva.

Verifica-se que o órgão acusador furta-se ao exame da realidade fática das circunstâncias, as quais evidenciam o absurdo da denúncia formulada (data vênua), ao argumento de serem elas irrelevantes.

A denúncia em desfavor do denunciado Paulo Rocha não trata do crime de corrupção passiva, mas de lavagem de dinheiro, sendo que as circunstâncias que geraram o recebimento do dinheiro e o destino dado a ele demonstram a ausência de qualquer ilicitude na conduta do ora apontado – e isso é de ser sopesado, sim, ainda que a destinação dos valores auferidos não constitua elemento do tipo.

Isso porque, a tese de acusação assenta (no caso de Paulo Rocha), uma participação (na cadeia delitiva do crime de lavagem) para pagamento de campanhas pretéritas do Partido dos Trabalhadores, utilizando-se de **mecanismos fraudulentos** (identificados no **envio de emissários para os recebimentos**, a fim de **não deixar sinal de sua suposta participação no delito**) para **mascarar a origem do dinheiro...**

Assim, com a devida licença e na medida em que a conduta exclusiva imputada a desfavor de Paulo Rocha consistiria (segundo a tese acusatória) em lançar mão de **mecanismos fraudulentos** – que a própria acusação identifica no **envio de emissários para os recebimentos**, a fim de **não deixar sinal de sua suposta participação no delito** –, a análise do destino dos valores integra a conduta do apontado, sendo (pois) indissociável de sua participação.

Neste contexto e até porque o crime de lavagem de capitais é **extremamente complexo**, não obedecendo a uma cadeia causal linear, na medida em que além de reclamar (para sua configuração típica perfeita) um crime antecedente, exige condutas adjetivas que não são extreme de questionamentos.

Assim, saber o destino do dinheiro que o apontado recebeu (em nome do Diretório Estadual do PT/PA), via bancária, se não integra o tipo da lavagem, informa a sua conduta, consoante o brocardo milenar *dá-me facta, dabo tibe ius*, notadamente em face da acusação também sustentar a sabença do co-réu acerca da origem ilícita dos valores recebidos...

Esclarecido isso (com o que esclarecemos também a pobreza argumentativa da acusação, data vênua) e tão somente à guisa de argumentação, veja-se que já em sua primeira fase – ou em seu marco de início – o crime de lavagem se caracteriza pela **inserção do valor sujo no sistema financeiro**, suposto que há uma necessidade (por parte de quem busca branquear o capital) de remover do dinheiro dito sujo (sem origem) as suas manchas (pistas da origem ímpia)...

No caso concreto e em se tratando da conduta de Paulo Rocha, há obstáculos sensíveis a esta necessidade, como, por exemplo, o fato da própria denúncia apontar a origem dos valores no **sistema financeiro** – corretoras e operações financeiras (contrato de empréstimo com o Banco Rural).

Não fosse isso, no caso específico do co-réu Paulo Rocha, veja-se que a prova produzida dá conta de que as transações foram feitas, todas, pelo sistema financeiro – e quem estabeleceu esta via de envio do dinheiro foi o Diretório Nacional do PT, quando enviou os valores...

A defesa vai mergulhar de forma ainda mais profunda (e específica) na imputação do crime de lavagem na seqüência, apenas fazemos a observação antes dessorrida, para sustentar nossa tese de crime complexo.

Neste contexto de complexidade, bem se vê que a tese acusatória suscitada a desfavor do co-réu Paulo Rocha, partiu de premissas equivocadas (data vênua) e ignorando a verdade dos fatos (vênua permissa), de sorte que lhe atribui uma ilicitude de tese, onde o destaque típico posto a julgamento seria o fato dele, Paulo Rocha, ter **enviado emissários para os recebimentos**, a fim de **não deixar sinal de sua suposta participação no delito**...

Data vênua, o propagado **envio de emissários** sempre se deveu a condição de Paulo Rocha a frente do Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores no Estado do Pará, suposto que era, à época, o seu Presidente, consoante prova constituída nos autos (veja-se o ofício encaminhado ao douto Relator, pelo Diretório do PT/PA, na fase do art. 402, às fls. 44.334 volume 210) e, jamais, a sua necessidade de **não deixar sinal de sua suposta participação no delito**, haja vista que estes valores foram, imediatamente após o seu recebimento, encaminhados aos credores do Diretório do PT/PA, contra **emissão de notas fiscais** submetidas ao crivo da justiça, para a prestação de contas.

É dizer: não faz qualquer sentido a tese acusatória naquilo que reclama de Paulo Rocha uma conduta tal, que ***não deixe sinal de sua suposta participação no delito se***, imediatamente após o recebimento dos valores (por sua secretária de mais de dez anos, que se apresentou e exibiu documentos no banco para receber os valores enviados, registre-se), estes foram absolutamente identificados nos pagamentos que seguiram.

Deveras, a conduta de Paulo Rocha deriva do exercício da Presidência do Diretório Estadual do PT/PA e não de qualquer adesão ilícita!

A denúncia, neste ponto, desconhece a perfeita adequação da atuação do co-réu Paulo Rocha, enquanto Presidente do Diretório Estadual do PT/PA, no trato com o então Tesoureiro do PT Nacional, suposto que ele (Paulo Rocha) tratou do problema (dívidas de campanha) exatamente onde deveria – na sede do Diretório Nacional do PT, com seu Tesoureiro!

Com a devida licença, essa situação – por sua absoluta normalidade – diverge (frontalmente) da hipótese de dolo que a Procuradoria Geral esgrime, suposto que pagar contas assumidas em nome do Diretório Estadual do PT, com dinheiro conseguido e enviado pelo próprio Tesoureiro do Diretório Nacional do PT, não pode sugerir a adesão (por parte do co-réu Paulo Rocha) de qualquer conduta ilícita anteriormente praticada (*ad argumentandum tantum*) por quem envia o dinheiro...

Não se cometa, aqui, o pecado da acusação (data vênua), que sustenta o conhecimento (do co-réu Paulo Rocha) sobre a origem dos recursos (***organização criminosa***) no só fato dele ter se ***valido de terceira pessoa para as retiradas em espécie*** (fls. 5733), suposto que, no caso específico de Paulo Rocha, a ***tomadora imediata dos valores fora sua própria secretária (Anita Leocádia)***, cuja proximidade e longevidade de convívio com o co-réu, jamais se prestariam a ***não deixar qualquer sinal de participação*** (de Paulo Rocha).

Ademais, interage aqui o princípio da reserva legal, na medida em que receber dinheiro enviado pelo Diretório Nacional do PT, para pagar as contas do Diretório Estadual do PT no Pará, ainda não é crime...

Bem de se evidenciar que, em suas tratativas com o Tesoureiro do Diretório Nacional do PT (leia-se: Delúbio Soares) o cidadão co-réu Paulo Rocha foi informado (por seu então interlocutor) que ***o PT Nacional estava buscando empréstimos bancários para resolver os problemas financeiros do partido, inclusive regionais, e que tão logo fossem efetivados tais empréstimos, haveria o repasse ao PT Regional.***

Isso quem informa é o próprio acusado, por seu interrogatório, em fato que o co-réu Delúbio não nega.

Posteriormente, o co-denunciado Paulo Rocha foi informado por Delúbio Soares de que os valores (para pagamento das dívidas do PT Regional) seriam liberados, tendo incumbido sua então assessora há mais de doze anos, e Chefe de seu gabinete, Sra. Anita Leocádia Pereira da Costa, pessoa de sua total confiança, de tomar as devidas providências para que se efetivasse o respectivo repasse de verba entre as esferas nacional e regional do Partido dos Trabalhadores e o pagamento das dívidas às quais ele se destinava.

Essa circunstância (relação de conhecimento e confiança de Paulo Rocha com Anita Leocádia) é de todo desconhecida na denúncia, suposto que, se enfrentada, a hipótese sugerida pela vestibular acusatória talvez sugerisse lavagem de capitais na própria conta corrente do co-apontado – sim, suposto que a relação (profissional) de Anita Leocádia com Paulo Rocha é pública, notória e antecede a tese acusatória, como, de resto, antecede o próprio governo Lula...

Assim, após a articulação efetuada junto ao então tesoureiro do PT, o Diretório Nacional disponibilizou a quantia de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), repassados para os devidos pagamentos nos meses de junho e julho de 2003.

Posteriormente, houve o repasse de mais uma parcela de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), em dezembro de 2003, e uma outra parcela, de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), disponibilizados em julho de 2004, totalizando a quantia de R\$ 620.000,00 (seiscentos e vinte mil reais) para o PT do Pará.

Em relação aos R\$300.000,00 (trezentos mil reais) sacados pelo Sr. Charles dos Santos Dias, tal repasse foi fruto de articulação realizada diretamente entre o PSB e o PT Nacional, da qual Paulo Rocha sequer participou (não fazia parte da executiva nacional) tanto que foi o Sr. Charles dos Santos Dias, então integrante do PSB, quem efetuou diretamente aquele saque em Belo Horizonte, conforme

afirmou em seu depoimento prestado em sede de inquérito (fls. 974/977, vol. 04).

Este valor, então, não se comunica a conduta do cidadão Paulo Rocha, sendo a hipótese absolutamente divorciada de sua ação, desgarrada até de seu campo de conhecimento, razão pela qual não se lhe pode (nem deve) querer explicações; apenas e tão somente o que o próprio apontado já dissera em sede de inquérito (fls. 974/977, vol. 04), o que, evidentemente, basta a afastar qualquer discussão sobre sua participação no evento.

Sobre a lisura da conduta do co-acusado, vejam-se trechos do depoimento da também denunciada Anita Leocádia:

QUE o Deputado PAULO ROCHA informou à ré aqui presente que o Sr. DELÚBIO SOARES iria disponibilizar uma quantia, visando o pagamento de credores da dívida de campanha; QUE o Deputado lhe disse que o Sr. DELÚBIO SOARES iria indicar uma pessoa para manter contato com a ré; (...)

QUE como Chefe de Gabinete, os credores da campanha do PT no Estado do Pará se dirigiam à ré e como quem iria disponibilizar os valores seria a pessoa do Diretório Nacional, achou que não teria nenhum problema; (...)

QUE em momento algum o Deputado PAULO ROCHA falou para a ré da pessoa de MARCOS VALÉRIO; (...)

QUE o deputado lhe disse que a pessoa indicada pelo DELÚBIO SOARES lhe indicaria onde iria receber, isto é, que seria pelo sistema financeiro, mas não informou precisamente o nome do banco; (...)

QUE não se lembra a data exata, mas uma senhora de nome SIMONE lhe telefonou dizendo que era a pessoa indicada por DELÚBIO SOARES e lhe informou que o recurso combinado seria disponibilizado no Banco Rural; (...)

QUE se identificou no Banco Rural com sua identidade e disse que estava indo buscar os valores disponibilizados pelo Partido dos Trabalhadores; QUE também informou que era Assessora do Deputado PAULO ROCHA;

Dessarte, Paulo Rocha, efetivamente, intercedeu junto à diretoria do PT Nacional, para que fossem feitos os repasses financeiros ao PT/PA, na senda de serem honrados gastos de campanha do Partido naquele Estado...

Tais fatos são inequívocos, consoante comprova a documentação anexada à resposta escrita ofertada pelo co-réu Paulo Rocha (Apenso 101 desta Ação Penal), bem assim a farta prova testemunhal colhida na instrução e, principalmente, o ofício de fls. 44.334 (volume 210), expedido pela Presidência do Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores no Estado do Pará.

Nesta senda e desde sempre, veja-se que Paulo Rocha jamais negou o recebimento de repasses monetários feito pelo PT Nacional para o Diretório Regional do PT no Estado do Pará, do qual era presidente à época, no importe de R\$620.000,00 (seiscentos e vinte mil reais).

Tanto quanto, não negou que este valor (R\$620.000,00 (seiscentos e vinte mil reais)) foi integralmente utilizado no pagamento de dívidas de campanha político-partidária (da coligação do PT, para governo do Estado e não de Paulo Rocha para a Câmara Federal)...

Por ser expressão de verdade, também não negou o fato de que os recebimentos se deram por intermédio de sua então Assessora, a co-ré Sra. Anita Leocádia, haja vista que estas situações são absolutamente atípicas e ínsitas ao dia a dia de sua então gestão enquanto Presidente do Diretório Estadual do PT/PA.

Assim, é absolutamente inverídica a alegação contida na denúncia no sentido de que Paulo Rocha teria recebido dinheiro originado de crimes praticados por organização criminosa contra a administração pública e o sistema financeiro nacional, buscando ocultar-lhe a origem ilícita através de meio fraudulento, qual seja, a utilização de interposta pessoa, suposto que a denúncia, para aportar a esta constatação, não apresenta qualquer prova (apenas sustenta a sua hipótese e com essa situação se conforma), na medida em que **não** enfrenta o fato de que aludida **interposta pessoa** era a Secretária de Paulo Rocha, há mais de dez anos e que, com a devida licença, estava lá para estas situações!

Demais disso, a essência típica do crime de lavagem reclama um exercício de separação, a partir do qual se procura o ***distanciamento de determinados bens de sua origem ilícita, na medida em que os rendimentos procedentes de atividades criminais encontram-se marcados pela ilicitude de sua origem***¹.

Neste contexto doutrinário, questiona-se: qual o ***distanciamento*** de Anita Leocádia para Paulo Rocha, se aquela era secretária deste?

Demais disso, há que se ponderar que a limpeza da riqueza não se obtém de forma instantânea ou imediata, suposto que ***demandam um processo através do qual se oculta a existência de ingressos, ou a ilegalidade de sua procedência ou de seu destino, a fim de simular sua autêntica natureza*** e assim conseguir que pareçam legítimos.

Então e uma vez mais, questiona-se:

Como o fato de pagar contas legitimamente contraídas, em campanhas políticas que se submetem ao crivo do próprio estado (Tribunal de Contas), pode ser conformado em etapa de branqueamento de valores apontado pela acusação como ilícitos?

Com a devida licença o meio de branqueamento sugerido na denúncia (pagamento de contas de campanha) é ***absolutamente inidôneo*** para a finalidade da reinserção do capital antes sujo, no mercado financeiro enquanto ativo limpo, haja vista o crivo do Tribunal de Contas!

Essa linha de pensamento tem matrícula na lógica formal e bem se divisa através do seguinte silogismo: SE o distanciamento dos valores ilícitos é fase necessária para a perfeição do branqueamento, poderia o co-réu Paulo tizar essa tipicidade SE, para a realização típica da forma que a denúncia sustenta (***através de interpostas pessoas***) o apontado se valeu da própria secretária de mais de dez anos?

¹ Cf. CALLEGARI, André Luís, *In* Direito penal econômico e lavagem de dinheiro: aspectos criminológicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 73;

É evidente que o dinheiro enviado pelo Diretório Nacional do PT, se lavado foi (*ad argumentandum tantum*), quando aportou no Pará já se encontrava limpo – daí a sua utilização no pagamento de contas de campanha que, todos sabem, estaria à mercê da fiscalização do Estado...

Neste contexto, para além da interrupção da cadeia causal no envio do dinheiro do Diretório Nacional do PT a seu afiliado Estadual no Pará (fato este que, só por si afastaria o cidadão co-réu Paulo Rocha da hipótese de dolo esgrimida pelo douto Procurador Geral), sobrevém dous obstáculos mortais a tese acusatória.

A um, o fato dos valores terem percorrido um caminho lícito dentro do sistema financeiro (foram depositados e sacados, estando absolutamente identificados os tomadores e documentado o destino dos valores);

A dous, o fato dos pagamentos terem resultado emissão de notas fiscais em favor do Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores no Estado do Pará e, principalmente, terem sido destinados a quitar contas de campanha (o que sujeitaria o tesouro a fiscalização do Estado), não acomoda (nem convive), com a linha de sigilo sobre a circulação do capital que o branqueamento estaria a exigir de seu autor.

Assim, a afirmação posta na denúncia no sentido de que o co-denunciado Paulo Rocha teria se **utilizado de artificios** na senda de encobrir a origem do dinheiro, valendo-se de terceira pessoa para o seu recebimento é, no mínimo, infantil (data máxima vênia).

Tivesse o réu algum conhecimento acerca da suposta organização criminosa e da origem ilícita do dinheiro que lhe seria repassado e, assim sabendo, quisesse ele ocultar o recebimento de referidas quantias, teria confiado tal tarefa à sua assessora pessoal há mais de dez anos, pessoa de sua confiança e diretamente ligada ao seu nome, que se identificou formalmente, bem como ao seu superior, em todos os recebimentos, tendo seus dados registrados, tanto que foi possível à acusação, facilmente, identificá-los?

Com a licença devida, se ciente a insalubridade do capital (*ad argumentandum tantum*) bastaria conjurar a remessa direta do Diretório Nacional do PT para os credores...

Ressalte-se que todas as provas contidas nos autos em relação às quantias com recebimento atribuído ao o apontado, ao contrário do quanto alegado pela acusação em sede de alegações finais, somente fazem balizar o fato de que não houve qualquer recebimento ilícito por parte dele, mas sim, repasses financeiros legítimos e lícitos, do PT - Nacional para o PT/PA, do qual o acusado Paulo Roberto Galvão da Rocha era então presidente, com a finalidade de cobrir dívidas de campanha político-partidária – da qual, registre-se, o co-réu Paulo Rocha sequer participara.

Não há nos autos nenhuma evidência (o que dizer provas?) de que o co-denunciado Paulo Rocha tenha tido qualquer benefício pessoal em decorrência dos repasses efetuados.

Tampouco existe qualquer elemento de convicção (mínimo que seja) que constate o fato dele ter lançado mão de qualquer **artifício** conforme alegado...

Não há, ainda e também, nenhum elemento de convicção que acomode (minimamente) a hipótese de conhecimento (da parte de Paulo Rocha) da ilicitude originária dos valores enviados...

Há nos autos (isso sim), prova de que Paulo Rocha, (enquanto Presidente do Diretório Estadual do PT/PA) buscou por recursos (para pagar as contas daquele Diretório Estadual) junto ao Diretório Nacional do PT (com o seu Tesoureiro). Quando os recursos foram disponibilizados, Paulo Rocha indicou para o recebimento e respectivos repasses, a própria secretária (Anita Leocádia), sendo que todos (absolutamente todos) os pagamentos foram contra a emissão e notas fiscais e, os seus recebedores, vieram a juízo e confirmaram, além dos pagamentos, a contratação e execução os respectivos serviços.

Não há nenhuma outra prova (de qualquer natureza), sendo que a fértil imaginação da Procuradoria (data vênua) vem suprindo as abissais lacunas que a imputação conjuga a desfavor da hipótese dessumida em prejuízo a Paulo Rocha.

III.II – da inexistência de infração penal

Não existe (na conduta do co-réu Paulo Rocha) qualquer tipicidade penal. Há, isso sim, uma hipótese acusatória que lhe aponta enquanto incurso nas penas do artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei 9.613/98, diploma que se refere aos **Crimes de 'lavagem' ou ocultação de bens, direitos e valores**.

Observe-se, neste contexto, que o tipo penal do artigo 1º, *caput*, da Lei 9.613/98, alcança a ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crimes, indicando os incisos V, VI e VII quais seriam esses crimes, respectivamente, contra a Administração Pública, contra o sistema financeiro nacional e praticado por organização criminosa.

Compulsando a doutrina, tem-se que a característica do tipo de **“lavagem” de dinheiro** é a de ser composto por três etapas, onde as intenções criminosas perseguidas são:

(1) **dificultar a identificação** da origem dos valores, (2) **quebrar a cadeia de evidências** da origem ilícita e (3) **reintegrar os valores no mercado**, já com aparência de licitude.

Neste sentido o escólio de **FABIANO GENOFRE**²:

A conceituação menciona também que a lavagem seria um conjunto de operações financeiras. Esse conjunto pode ser didaticamente separado em fases. Especificamente falando, a lavagem de capitais envolve três etapas. São elas: a colocação, ocultação e a integração.

A colocação se materializa por intermédio de depósitos bancários, compra de títulos negociáveis e de bens. Visando dificultar a identificação da origem do dinheiro, as organizações criminosas utilizam técnicas cada vez mais sofisticadas, procurando fracionar o montante utilizado, bem como proceder à aquisição e gerenciamento de atividades comerciais que usualmente empregas dinheiro em espécie.

A segunda etapa do processo é a ocultação, cujo objetivo seria quebrar a cadeia de evidências apta a denotar a origem ilícita dos bens, geralmente são utilizados recursos tais como: movimentação eletrônica, utilização de contas anônimas em paraísos fiscais, geralmente protegidos por leis de sigilo bancário ou depósito em contas fantasmas.

Por derradeiro temos a fase final, conhecida como integração, em que os ativos são incorporados formalmente ao sistema econômico, estando pronto para ser legitimamente utilizado. Grifamos.

² Leis penais especiais anotadas. Campinas/SP: Millennium Editora, 2005, p. 265/266;

Veja-se também **CELSO SANCHES VILARDI**³:

Este processo, em regra, é formado por três etapas distintas: a de ocultação, em que o criminoso distancia o bem, direito ou valor da origem criminosa; a etapa da dissimulação, através da qual o objeto da lavagem assume a aparência de lícito, mediante algum tipo de fraude, e a etapa da reintegração: feita a dissimulação, o bem, direito ou valor reúne condições de ser reciclado, ou seja, reintegrado no sistema, como se lícito fosse.

Confira-se, ainda, **ANDRÉ LUIS CALLEGARI**⁴:

Segundo a doutrina, a lavagem de dinheiro é um exercício de separação a partir do qual se procura o distanciamento de determinados bens a respeito de sua origem ilícita. Assim, conforme essa riqueza seja progressivamente distanciada de sua efetiva procedência – o que é o mesmo, à medida que se ocultem todos aqueles traços que permitiram descobrir sua autêntica natureza e impediriam a reintrodução de tais bens no mercado lícito -, melhor será o resultado da regularização e maior a consistência dessa aparência de legalidade.
(Grifamos).

MARCO ANTÔNIO DE BARROS⁵ observa que, no Brasil, *não há uma definição doutrinária específica de lavagem de dinheiro*, pois, normalmente segue-se o conceito baseado na *tipicidade penal, de que lavagem é a ocultação de bens, direitos ou valores que sejam oriundos de determinados crimes de especial gravidade*

A despeito dessa dificuldade conceitual, **JOSÉ PAULO BALTAZAR JR**⁶ afirma que *a lavagem de dinheiro consiste na atividade de desvinculação ou afastamento do dinheiro da sua origem ilícita para que possa ser aproveitado.*

³ O crime de lavagem de dinheiro e o início de sua execução. Revista Brasileira de Ciências Criminais nº 47, março-abril de 2004, Ed. Revista dos Tribunais, p. 12/13;

⁴ Direito penal econômico e lavagem de dinheiro – aspectos criminológicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 73;

⁵ In Lavagem de dinheiro, São Paulo, Juarez de Oliveira, 1998, vol. 01, pg. 05;

⁶ In Lavagem de dinheiro: comentários à lei pelos juízes das varas especializadas, Porto Alegre, Livraria do advogado, 2007, p. 21;

Nessa senda, **BRUNO RIBEIRO DE CASTRO**⁷ salienta que *o processo de lavagem de dinheiro pode ser visualizado como um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam dissimular a origem ilícita de bens, direitos e valores, incorporando-os à economia formal.*

Por igual, veja-se o escólio de **ROBERTO DELMANTO JR.:**

Com a expressão "lavagem de dinheiro" busca-se abranger toda a atividade empregada para dar aparência lícita ao produto econômico de determinados crimes, viabilizando seu ingresso na economia formal e, desse modo, a sua efetiva e despreocupada utilização pelo criminoso, evitando-se o seu confisco, mesmo porque a economia, nos dias de hoje, e em virtude da informática – e o sistema bancário brasileiro é altamente informatizado e ágil –, encontra-se cada vez mais fiscalizada (CPMF, Imposto de Renda, escrituras do compra e venda com indicação do CPF das partes, etc.).

Com a devida licença, senão a totalidade de nossa doutrina, quase isso, conjura a lavagem em atos que tenham por característica dar *aparência de licitude ao produto criminoso*. No caso concreto não há, por parte de Paulo Rocha, nem hipótese de tal realização...

Dessarte, examinando-se os fatos delitivos que lhe são atribuídos (cf. item VII, da denúncia) estão ali caracterizados como atos ou ações onde se empregou mecanismos fraudulentos para mascarar a origem, natureza e, principalmente, destinatários finais das quantias (fl. 5733, do volume 27, do Inquérito), sendo que também consta que tais atos tiveram por objetivo perseguir o segundo desiderato delitivo já mencionado, qual seja: o financiamento de campanha eleitoral, como está expresso na Denúncia, ao se referir que os montantes ilicitamente obtidos *serviram para o repasse (...) aos integrantes do Partido dos Trabalhadores*.

Cotejando-se a descrição do tipo penal de "lavagem" e ocultação de valores com as narrativas dos fatos atribuídos ao Denunciado, se perceberá uma dissociação lógica entre aqueles fatos e a qualificação do crime a eles atribuída, na medida em que os atos que

⁷ In O investimento estrangeiro direto no Brasil e o risco de lavagem de dinheiro, disponível no sítio www.ifg.com.br/artigos/blog/investimentoestrangeiro.pdf ;

são imputados ao ora Denunciado **não se prestam a ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes de crimes** (termos utilizados para descrever o tipo penal do artigo 1º, da Lei 6.913/98) ou, em outros termos, **para, por intermédio de três etapas delitivas, distanciar os valores percebidos de sua suposta origem criminosa.**

Antes ao contrário; tomando-se os termos da própria Denúncia, a prova documental e os depoimentos prestados ao longo da instrução probatória, tem-se que os valores que se imputa terem sido percebidos pelo ora Denunciado, por intermédio de sua então assessora, Senhora ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA, **o foram, de forma direta e às claras.**

Ou seja; No recebimento daqueles valores, **houve identificação não só do tomador, como da origem dos valores**, não havendo intenção de distanciar aqueles valores de sua suposta origem criminosa (pasmem: para Paulo Rocha, o Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores), **mesmo porque não se tinha conhecimento dessa provável ilicitude e os valores foram percebidos na certeza de que eram legítimos, para o fim único de quitar dívidas contraídas em campanha eleitoral.**

Assim, é certo que **não houve** utilização de **nenhum mecanismo fraudulento visando ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes de crimes** – até porque, é a própria denúncia quem sustenta o fato de Paulo Rocha não ter participação na arrecimação dos valores...

Deveras, uma vez mais se comprova a assertiva:

(1) As **origens ou fontes** de onde as quantias foram provenientes foram **identificadas** e não "mascaradas" pelo denunciado, na medida em que, à época, estas vinham perfeitamente identificadas, **quais sejam:**

(a) as empresas envolvidas na presente denúncia, dos integrantes do "núcleo operacional e financeiro-publicitário", em especial a empresa SMP&B Comunicação Ltda., que autorizava ao Bando Rural, agência Brasília, que se efetivassem saques **em seu nome** tendo, inclusive, a Senhora ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA, fornecido sua carteira de identidade e assinado documentos comprovando as retiradas dos valores percebidos (fls. 332/333; 361/362; 366/367; do

apenso 6, do Inquérito e 664/668; 684/686; 692/693, do apenso 7, do Inquérito) e;

(b) o Senhor **MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA**, que entregou diretamente à Senhora **ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA** valores em São Paulo-SP.

Assim e em se tratando (em específico) da conduta do co-réu Paulo Rocha, uma das etapas capazes de identificar o crime de "**lavagem**" de capitais, que seria a **colocação dos valores visando dificultar sua origem, não teria se efetivado no caso**, ante a identificação, sem emprego de mecanismos fraudulentos ou de dissimulação, tanto do tomador dos valores, como de sua origem;

(2) **Não se mascarou** o destinatário da quantia que foi, de forma imediata, a Senhora **ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA** e, de forma mediata, os credores quanto a fornecimento de bens e serviços utilizados em campanhas eleitorais do PT/PA, como comprovam os depoimentos testemunhais dos respectivos credores contidos nos autos (fls. 23.531, vol. 108; fls. 31.914, vol. 147; fls. 33.540 a 33.546 e 33.555, vol. 156; fls. 42.166, vol. 197; fls. 42.177, vol. 198), bem assim o ofício do Diretório Estadual do PT/PA, de fls. 44.334/44.335 (vol. 210 dos autos), além dos documentos juntados à defesa (apenso 101), onde **há provas dos depósitos bancários, entrega de valores em espécie, notas fiscais, recibos**, tudo comprovando que os valores foram utilizados integralmente para saldar dívidas contraídas pelo PT do Pará na campanha eleitoral para Governador daquele Estado em 2002.

Desta forma, conclui-se que os fatos apontados como prática do crime de "lavagem" ou ocultação de valores por parte do ora denunciado, em verdade, não constituem infração penal alguma, na medida em que o repasse de valores entre as esferas partidárias para custeio de campanhas, ainda que através da atuação da secretária do Presidente do Diretório Estadual, não constitui ilícito penal, devendo o réu ser absolvido nos termos do artigo 386, inciso III do CPP.

Assim e por igual, também não há falar-se na constatação de que a conduta do co-réu Paulo Rocha, se amoldasse a segunda etapa do crime de "lavagem", que seria a "ocultação", que ocorre com o depósito de valores em contas anônimas, em paraísos fiscais, a destinatários incertos ou falecidos, na medida em que, no caso concreto e conforme revelam os documentos juntados (já indicados acima) e a prova testemunhal que emerge da instrução, **os destinatários, mediato e imediato das quantias, são certos, estando comprovada nos autos a apropriação, por eles, dos valores percebidos.**

(3) A natureza da quantia enviada **tampouco foi desvirtuada.**

Os valores, que são tidos pela denúncia como de origem ilícita, não se transmudaram para valor proveniente de fonte lícita pelo simples fato de terem sido sacados/recebidos pela Senhora ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA.

Dessarte é essa transmudação, de valores ilegítimos em valores aparentemente legítimos, para fins de reinserção no mercado, que caracteriza a terceira etapa do crime de "**lavagem**", denominada "**integração**" e essa situação, com a devida licença, não ocorreu, pois seu intuito é incorporar os ativos formalmente no sistema para utilização.

Aliás, para que esta etapa ocorresse, seria necessário que as duas etapas anteriores também tivessem ocorrido, pois a integração de valores para utilização de forma lícita no sistema só ocorre quando há "**colocação dos valores de forma dissimulada e ocultação**", tudo para que se efetive o almejado distanciamento da origem criminosa.

Assim, tem-se que os valores foram retirados com a aparência de legitimidade que possuíam, para serem utilizados, de forma clara, escancarada e, sobretudo lícita, no pagamento de dívidas de campanha eleitoral, não se ultimando mais esta etapa do crime de "**lavagem de capitais**".

Neste contexto não há falar-se em emprego, pelo ora denunciado - por si ou por interposta pessoa - de **mecanismos fraudulentos para mascarar a origem, natureza e, principalmente, destinatários finais das quantias** ou do recebimento daqueles valores **de forma dissimulada, através de interposta pessoa** (fl. 5736, do volume 27, dos autos).

Interessante observar que o conceito de **interposta pessoa** (homem de palha) não convive com qualquer hipótese de semelhança, conhecimento e, principalmente, **proximidade com o agente tomador** (dos serviços da **interposta pessoa**), pelo mesmo motivo que o aparelho identificador de chamadas (Bina) deu fim aos trotes telefônicos.

Neste particular a denúncia atinge um limite imaginativo antes não visto, suposto que conjura um ato de mando, exarado por superior administrativo (leia-se: Presidente de Diretório Estadual do PT/PA, que ordena a própria secretária o recebimento de valores e seu posterior encaminhamento para pagar os credores do Diretório) em ato de *interposta pessoa*, com o fito (exclusivo) de implementar uma possível dissimilação entre o receber e o encaminhar (dos valores enviados pelo Diretório Nacional do PT), tão somente para acomodar (minimamente) a tese de lavagem.

A absurda hipótese (data vênica) desconhecendo a relação de proximidade e inferioridade hierárquica entre Anita Leocádia e Paulo Rocha, impede classificar os atos descritos na denúncia enquanto crimes de ocultação e dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de valores provenientes de crimes contra a Administração Pública, contra o sistema financeiro nacional e praticado por organização criminosa.

Quer pelo fato da *interposta pessoa* ser funcionária de mais de dez anos do cidadão Paulo Rocha (e, portanto, absolutamente relacionada a ele), quer em face da *interposta pessoa* ter se identificado (foi a tomadora imediata dos valores) nas operações bancárias de que participou.

Por outro lado, se porventura a origem dos valores era ilícita (o que se admite apenas para se argumentar), as provas contidas nos autos conduzem justamente à conclusão de que o denunciado Paulo Roberto Galvão da Rocha não tinha nenhum conhecimento da origem dos valores percebidos para pagamento de dívidas pretéritas de campanha.

Primeiramente, porque os fatos que deram origem à presente Denúncia vieram à tona pela imprensa no primeiro semestre de 2005, a partir da divulgação de uma gravação de vídeo na qual o Senhor **MAURÍCIO MARINHO** solicitava e recebia vantagem indevida, sendo fato que o volume 1, do Inquérito, foi autuado em 27.06.05, com cópias dos depoimentos da Senhora **KARINA RAMOS SOMAGGIO** prestados no dia 15.06.05 e 21.06.05, na Superintendência Regional da Polícia Federal na cidade de Belo Horizonte/MG.

Segundo, porque a própria Denúncia indica como pertencente ao “núcleo central” da organização tida por criminosa, *i.e.*, os idealizadores, segundo o Ministério Público, do esquema criminoso, os Senhores **JOSÉ DIRCEU, DELÚBIO SOARES, JOSÉ GENOÍNO e SÍLVIO PEREIRA**, tidos como *dirigentes máximos, tanto do ponto de vista*

formal, quanto material, do Partido dos Trabalhadores (fl. 5621, do volume 27, do Inquérito). Não pertence a este "núcleo" o ora Denunciado.

Terceiro, porque há nos autos os depoimentos da Senhora ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA e do próprio Denunciado afirmando que o segundo não tinha qualquer conhecimento da origem porventura ilícita dos valores.

Demais disso, se a própria denúncia não liga o cidadão co-réu Paulo Rocha ao núcleo principal daquilo que reconhece enquanto **organização criminosa** e se ele, Paulo Rocha, não tinha assento Executivo no Diretório Nacional do PT, qualquer interpretação que se faça ligando Paulo Rocha a hipotética origem ilícita dos valores é extensiva, o que não se permite em direito penal.

BASILEU GARCIA⁸, sobre o tema, é enfático:

Quanto aos resultados, a interpretação da lei que pune não deve ser extensiva. É uma decorrência do princípio contido no art. 1º do nosso Código. Não se pode dar ao texto penal interpretação que lhe confira maior amplitude do que a que resulta naturalmente da sua força compreensiva. Destacamos.

E diz, mais adiante:

*(...) **declarativa ou estrita deve ser a interpretação.***

Assim é que a tese acusatória, de seu início, quando se propôs a pressupor o anterior conhecimento de Paulo Rocha acerca da hipotética origem ilícita dos valores enviados pelo Diretório Nacional do PT, já flertava com o germe de sua destruição.

Ocorre que o juízo deliberatório reclamado no recebimento de uma denúncia é de uma natureza (e, se a dúvida se manifesta, ela deve atender a sociedade), ao passo que, se ela não se resolve na instrução (e, com a devida licença, em nada a instrução resolveu essa situação; ates o contrário, alocou provas que afastam o cidadão Paulo Rocha desta hipótese), quem deve ser protegido, por ocasião do julgamento, é o réu.

⁸ In Instituições de direito penal, t. 1. São Paulo: Max Limonad, 1963, p. 159;

É o que aguarda seja feito neste **Supremo Tribunal Federal**.

III.III – da atipia da conduta do co-denunciado – ausência de dolo

O cânone maior da liberdade individual e do Direito Penal vem inscrito no inciso XXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal (reproduzido no artigo 1º, do Código Penal), que é o princípio da tipicidade, ou seja, ***não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.***

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

Por este princípio, qualquer indivíduo só pratica uma conduta criminosa se esta conduta estiver tipificada. Neste sentido veja-se o escólio de **CEZAR ROBERTO BITENCOURT**⁹:

(...) O princípio da legalidade ou da reserva legal constitui efetiva limitação ao poder punitivo estatal. Feuerbach, no início do século XIX, consagrou o princípio da reserva legal por meio da fórmula latina nullum crimen, nulla poena sine lege. O princípio da reserva legal é um imperativo que não admite desvios nem exceções e representa uma conquista da consciência jurídica que obedece a exigências de justiça; somente os regimes totalitários o têm negado.

Tanto quanto, veja-se **NÉLSON HUNGRIA**¹⁰:

⁹ Código Penal Comentado. Saraiva, p. 2;

¹⁰ Comentários ao Código Penal. V. I, T. I, 5. ed., Forense, p. 22;

Antes de ser um critério jurídico-penal, o nullum cirmen, nullum poena sine lege é um princípio (político-liberal), pois representa um anteparo da liberdade individual em face da expansiva autoridade do Estado.

A seu turno MIGUEL REALE JÚNIOR¹¹, acrescenta:

*A tipicidade diferencia e especifica as condutas criminais em seu aspecto objetivo. O tipo constitui apenas e tão somente a descrição objetiva, não encerrando elementos subjetivos, nem possuindo conteúdo valorativo.*⁹

Sobre o princípio da legalidade, veja-se (também) o escólio do Ministro ASSIS TOLEDO¹²:

(...) nenhum fato pode ser considerado crime e nenhuma pena criminal pode ser aplicada, sem que antes desse mesmo fato tenham sido instituídos por lei, o tipo delitivo e a pena respectiva, constitui uma real limitação ao poder estatal de interferir na esfera das liberdades individuais.

Dessarte, a teoria da tipicidade visa classificar as condutas humanas em normas penais proibitivas, ou como preferem alguns doutrinadores, em normas negativas, incriminando todos os fatos que possam estar desviados de uma conduta aceita socialmente. Tudo, tendo como paradigma principal, os critérios de censurabilidade da sociedade, formalizando essas ações na legislação criminal. Para os transgressores dessas normas, impõe-se uma sanção penal, que é geralmente a pena privativa de liberdade.

O processo pelo qual se verifica uma transgressão à norma penal, e devido a tal agressão, poderá cominar com uma aplicação de uma pena. Ficou patenteada na doutrina pátria como sendo o princípio da *criminalização*. Conforme lição basilar de LUIZ FLÁVIO GOMES¹³.

¹¹ Teoria do Delito, Editora Revista dos Tribunais, p. 42;

¹² Princípios Básicos de Direito Penal. Saraiva, p. 21;

¹³ Suspensão Condicional do Processo Penal. Ed. Revista dos Tribunais, p. 101;

Por criminalização (stricto sensu) entende-se o processo que reconhece formalmente a ilicitude de uma conduta, descrevendo-a como infração penal ou transformando-a em delito.

Na verdade, os fatos imputados ao ora denunciado são fatos atípicos e a douta Procuradoria Geral, na tentativa de lhes dar colorido criminoso, viola o princípio da tipicidade veiculado no inciso XXXIX, do artigo 5º, da Constituição Federal e no artigo 1º, do Código Penal.

Por outro lado, a teoria finalista da ação (que nossa sistemática penal adota) não prescinde da existência de dolo do agente para se obter o resultado, elemento que não se comprovou existir na conduta do cidadão co-denunciado (Paulo Rocha) que, além de não ter tido a intenção de perseguir e obter a conduta proibida pela norma do artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/98, por sua conduta já destacada (designar a própria secretária para processar os pagamentos), manejou um **meio absolutamente inidôneo** na senda da dissimulação e da ocultação dos ativos.

Aqui, façamos um parêntese, a fim de defender a absoluta **inidoneidade do meio** (***envio de emissários para os recebimentos, a fim de não deixar sinal de sua suposta participação no delito***) apontado pela PGR para a tipificação do crime de ***lavagem de capitais***, a desfavor de Paulo Rocha.

Dessarte, é a própria acusação quem sustenta que os valores recebidos através de ***emissários***, teriam o desidério de ***não deixar sinal de sua suposta participação no delito...***

A hipótese não vence a verdade processual de que os ***valores recebidos*** foram utilizados para pagar contas legitimamente constituídas (em campanhas políticas, conforme a própria denúncia esgrime) e que, por sua natureza, sujeitar-se-iam a **fiscalização do Estado**.

Ora, que sentido faz, num primeiro momento, por ***interposta pessoa***, agir com a finalidade de ***proteger a origem do capital*** se, no instante imediatamente subsequente, estes valores serão utilizados de forma e modo tais que a ***sua origem estará submetida a veia fiscalizadora do próprio estado?***

Com a devida licença o meio empregado (**envio de emissários para os recebimentos**) pelo co-réu, para a tipificação do crime de lavagem, conforme a própria denúncia sustenta, é absolutamente inidôneo para se alcançar o resultado pretendido (**não deixar sinal de sua suposta participação no delito**), uma vez que a natureza dos pagamentos posteriores (**dívidas de campanha**, ainda conforme a própria inicial acusatória), ao se sujeitar a fiscalização do Estado, desnatura e desconstitui a essência típica do crime de lavagem (**uso de mecanismos fraudulentos para mascarar a origem, natureza e, principalmente, destinatários finais das quantias**), que a própria acusação encampa (fl. 5733, do volume 27, do Inquérito).

Fecha-se, aqui, o parêntese e tornemos, pois, ao rumo de antes...

Assim, consoante já demonstrado, os valores percebidos pela Senhora ANITA LEOCÁDIA PEREIRA COSTA foram empregados, integralmente, para pagamento de dívidas pretéritas de campanha eleitoral em 2002, para Governador, no Estado do Pará. Isto está amplamente demonstrado por meio das provas carreadas aos autos e já citadas nestas alegações finais.

Mas, precisamente, o ato de tomar, junto a integrante de partido político (principalmente seu **tesoureiro**), dinheiro para financiar campanha eleitoral, não é fato típico.

Tampouco restou comprovado nos autos que a real tomadora dos valores - e, menos ainda o ora denunciado - tinham conhecimento da origem ilícita dos valores e que, dolosamente, agiram em cometimento dos crimes a eles ora imputados.

E, repise-se, não há nos autos qualquer depoimento, seja do Senhor **MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA**, da Senhora **SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS**, da Senhora **KARINA SOMAGGIO**, do Senhor **DELÚBIO SOARES** e de outros, a afirmar que o cidadão co-réu Paulo Rocha tinha conhecimento da origem dos valores percebidos pelo então tesoureiro do Partido dos Trabalhadores.

Essas circunstâncias impedem qualquer imputação de dolo a desfavor do cidadão Paulo Rocha, na medida em que a essência da conduta dolosa residiria tanto no **conhecimento dos aspectos objetivos do tipo**, quando na **vontade de sua concreção (...)** **o sujeito antecipa o fim, isto é, o resultado pretendido, como, ainda, os meios que deve usar, e de que modo devem ser usados**¹⁴.

Assim, não há forma possível de sustentar a presença do dolo no desiderato final do co-réu Paulo Rocha, (considerando-se sua autoria, a título argumentativo, nos termos da denúncia), para a prática do tipo previsto no artigo 1º, V, VI e VII, da Lei nº 9.613/98.

O fim último - nos termos da premissa da denúncia, identificada como o segundo desiderato delitivo dos denunciados - foi o financiamento de campanhas eleitorais, que é atípico penal e não a ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime.

O dolo é imprescindível à configuração da figura típica imputada ao co-réu, consoante escólio de **LUIZ FLÁVIO GOMES**¹⁵:

Todos os crimes previstos na lei são dolosos. Em momento algum o legislador fez menção a figuras culposas, razão pela qual somente será possível o enquadramento de comportamentos onde a consciência da ilicitude esteja patente.

O autor somente poderá ser responsabilizado se tiver consciência de que está ocultando ou dissimulando dinheiro, bens, direitos ou valores cuja procedência sabe ser relacionada com os crimes previstos nos incs. I a VII do art. 1º (tráfico, terrorismo, contrabando de armas, extorsão mediante seqüestro, etc.).

¹⁴ LUIZ LUISI, *in* O tipo penal, a teoria finalista e a nova legislação penal, Sergio Antonio Fabris Editor, 1987, p. 65;

¹⁵ Lei de lavagem de capitais: comentários à lei 9.613/98. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 327;

Em todas as operações que realize deve saber, ou ao menos admitir (teoria da representação), que pratica ou concorre para a prática de lavagem de dinheiro.

O elemento subjetivo dos tipos admite tanto o dolo direto como o dolo eventual (já que a lei não faz restrições quanto ao âmbito da intencionalidade). Porém é fundamental descobrir se existe uma mínima consciência sobre a ilicitude da conduta e sobre a origem espúria do dinheiro em movimentação.

É preciso que o agente conheça o caráter ilícito de sua conduta e saiba que os bens possuem procedência ilícita.

(...)

Esse conhecimento da ilicitude, a intenção do agente e as finalidades que conduzem o comportamento são requisitos do crime, e devem ser aferidos pela análise das circunstâncias objetivas de cada caso. Será de grande importância para interpretar o elemento subjetivo a verificação da conduta do agente no caso concreto e o estudo dos processos que utilizou para a movimentação, ocultação ou dissimulação dos bens. Destacamos.

Deveras, a própria acusação não sustenta o conhecimento da ilicitude e, data vênia, ainda que consideremos o dolo direto indispensável na hipótese, há que se conjecturar com a hipótese de dolo eventual.

Sobre o tema, LUIZ FLÁVIO GOMES¹⁶ esclarece:

O dolo eventual somente pode ser admitido se o sujeito está de alguma forma investido em uma posição de garante em relação à inevitabilidade do resultado ou se sua conduta é relevantemente causal no processo de lavagem de dinheiro.

Assim, a posição do co-réu Paulo Rocha na hipótese, seria a do Presidente do Diretório Estadual do PT, que conjurava dívidas de campanha – e, em face disso, foi socorrer-se do Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores, onde, na tesouraria, recebeu o aporte das verbas para pagar os débitos de campanha:

¹⁶ *In Op. cit.*, pg. 328;

Indaga-se: qual a atitude poderia ter tomado Paulo Rocha a fim de **evitar a forma** como o dinheiro fora conseguido pelo Diretório Nacional, se sequer assento na executiva do Partido ele detinha?

Na espécie é nítida a ausência de imputação de dolo, na medida em que, conforme a própria tese sugerida na exordial acusatória, a ação dolosa (*ad argumentandum tantum*) teria início na **aceitação do aporte financeiro do Diretório Nacional do PT**, sendo incontestes a ausência de prova do conhecimento de Paulo Rocha acerca da origem do capital aportado...

Por amor ao direito, que não se conjure com a teoria do Wilful Blindnes (ou teoria da cegueira deliberada), que tem matriz no modelo estadunidense, onde a **Suprema Corte**, julgando o caso de um vendedor de carros que havia vendido veículos de origem ilícita (roubo e furto), estabeleceu o parâmetro que, embora não houvesse comprovação da sabcença do vendedor sobre a origem ilícita daqueles veículos, isso não impediria a sua responsabilização.

Desse modo a **Suprema Corte** Norte-Americana estabeleceu o precedente conceitual de que, quando o agente finge não enxergar a ilicitude da procedência de bens, direitos e valores, com o intuito de auferir vantagens, deve-se condena-lo, com base no fato de que é necessário se precaver no que diz respeito à proveniência do que está se colocando em circulação.

Assim, para perfeita aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada, necessário se reclama o conhecimento do agente, **senão sobre a certeza** da origem ilícita, de certo sobre a **elevada possibilidade** de que os bens, direitos ou valores sejam provenientes de crimes e **que o agente tenha agido de modo indiferente a esse conhecimento**.

No caso concreto não sobrevém a menor hipótese de se aplicar a Wilful Blindness a desfavor da conduta do co-réu Paulo Rocha.

A um porque não se faz presente o **intuito de auferir vantagens**, suposto que a ação de Paulo Rocha, no exercício da Presidência do Diretório do PT/PA, resumiu-se em pedir socorro financeiro ao Diretório Nacional do PT e a ordenar pagamentos, não lhe comunicando um centavo sequer dos valores apontados na exordial acusatório...

A dous, porque nas se faz presente, tanto quanto, o exigível conhecimento do agente sobre a **elevada possibilidade** de que os bens, direitos ou valores sejam provenientes de crimes, quer em face da própria acusação sustentar que Paulo Rocha não participava do núcleo criminoso (*ad argumentandum tantum*) que se formou, quer por conta dele não ter assento na executiva nacional do PT.

Neste contexto, considerando-se que o fato tido como criminoso, no que tange ao denunciado Paulo Rocha, demonstra-se atípico penal, bem assim de todo atípica a sua conduta (ante a ausência cabal de dolo na prática do ato sustentado pela acusação como ilícito), com o que é de rigor a sua absolvição.

III.IV – da ausência de nexos causal – inteligência na tese da eliminação hipotética ou teoria da equivalência dos antecedentes.

Além disso, aplicando-se o método da **eliminação hipotética**, vê-se que a apregoada participação do cidadão co-denunciado Paulo Rocha, além de atípica e objetiva (em função do exercício da Presidência do Diretório Estadual do PT no Pará) é de todo irrelevante, na medida em que **nada contribui para os resultados apontados pela acusação**.

Veja-se; é a própria denúncia que sustenta uma participação menor a desfavor do co-réu Paulo Rocha, suposto que ele não integra o núcleo central.

Neste contexto, para se perfazer a tese acusatória, na parte em que a denúncia alcança a Paulo Rocha (*ad argumentandum tantum*), vejamos qual teria sido a sua **conduta inicial** (conforme a acusação)

Receber, na condição de Presidente do Diretório Estadual do PT no Pará, os valores enviados pelo Diretório Nacional do PT, para fins de quitar dívidas de campanha.

Para tanto ele era insubstituível? Evidentemente que não; Ele, Paulo Rocha, apenas foi o destinatário administrativo do envio, dada sua condição de Presidente do Diretório Estadual.

Assim é que se demonstra evidente o fato de que a **conduta inicial** do cidadão co-réu Paulo Rocha era **absolutamente inidônea à produção do resultado final** – concorrer para a lavagem de capitais – suposto que sua participação é nenhuma ou, se existe, esta se dá **apenas em função** de sua condição de Presidente do Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores do Pará (fosse outro o Presidente, o co-denunciado sequer seria mencionado na peça de início).

Nessa senda, **BASILEU GARCIA**¹⁷ já advertia que a **causa seria a energia criadora do resultado**. No plano concreto, **qual a energia depreendida por Paulo Rocha para branquear o capital ilícito?**

Por amor a decência, não se diga que pagar as contas do Diretório Estadual do PT, suposto que estes pagamentos, além de devidos, foram todos **às claras** e mediante **emissão de nota fiscal**, modalidades lícitas que não convolam legitimidade a tese de adesão ao branqueamento, da parte de Paulo Rocha.

Data vênua a responsabilidade em matéria penal não é objetiva (em função da posição que o agente ocupa), mas sim **subjativa**.

O **Supremo**, em diversos instantes de sua história, já pacificou esse entendimento.

HABEAS CORPUS N. 79.399-1 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. NELSON JOBIM
PACIENTE : VALDIR MENUTOLE
PACIENTE : SÉRGIO PERNES
PACIENTE : LAMBERTO JOSÉ RAMENZONI
PACIENTE : DANTE EMÍLIO RAMENZONI
PACIENTE : VIRGÍLIO LÚCIO ANTONIO RAMENZONI
PACIENTE : LÚCIA MARIA VITÓRIA RAMENZONI
PACIENTE : ARTHUR CARUZO JÚNIOR
IMPETRANTES: FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO E OUTROS
COATOR : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL TRIBUTÁRIO. LEI DAS S/A E RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. FALTA DE INQUÉRITO. DENÚNCIA GENÉRICA.

A lei das S/A (L. 6.404/76) em relação aos atos ilícitos, adota o princípio da responsabilidade individual (pessoal, subjativa).

¹⁷ In Instituições de direito penal, 4ª edição, São Paulo, Max Limonad, vol. I, t. I, p. 219;

Supremo Tribunal Federal

Inq 1.690 / PE

Impossibilidade de ser responsabilizado o Secretário de Estado pela prática do fato, a menos que fosse possível a invocação da responsabilidade objetiva, inadmissível em matéria penal.

V. - Delito do art. 89 da Lei 8.666/93: dispensa irregular de licitação: inoportunidade de prova no sentido de que o Secretário de Estado haja determinado, pessoalmente, o ato. Também aqui, ter-se-ia fato de terceiro.

VI. - Denúncia rejeitada. Extensão da decisão aos demais denunciados pelos delitos contra o Sistema Financeiro Nacional: Lei 7.492/86, artigos 5º, 6º e 7º, II.

Com a devida licença, a cadeia causal não alcança o co-apontado também por dous motivos outros:

(a) extreme de qualquer dúvida – até porque a própria denúncia não chega a tanto – resta incontestado que o co-réu não atuou na captação do dinheiro, além de não ter agido nos moldes doutrinários estabelecidos para maquiagem a sua origem e, assim, branquear a hipotética sujeira;

(b) em face dos valores recebidos não terem se destinados ao cidadão co-réu Paulo Rocha, mas sim ao pagamento de dívidas de campanha do PT do Pará, vê-se que a sua participação não foi relevante ou eficaz, para a cadeia delitiva.

Isso estabelecido, conforme o escólio de **CELSO DELMANTO**¹⁸, o nexos causal reclama a indispensabilidade de um **comportamento relevante ou eficaz**:

2. Nexos de causalidade. É indispensável que o comportamento do co-autor ou partícipe seja relevante ou eficaz para a ação ou resultado.
Destacamos.

Nesse sentido leciona **ENRIQUE BACIGALUPO**¹⁹, Juiz do Tribunal Supremo espanhol, equivalente ao nosso STJ, catedrático de Direito Penal na Universidade Complutense de Madri:

¹⁸ Código penal comentado. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 113;

¹⁹ Derecho penal. Parte geral. Buenos Aires: Ed. Hamurabi, 1987, p. 338;

(...) habrá co-dominio Del hecho cada vez que el partícipe haya aportado una contribución al hecho total, en el estúdio de la ejecución, de tal naturaleza que sin esa contribución el hecho no hubiera podido cometerse.

Assim é que a **relação de causalidade** ou **nexo causal** ou **nexo de causalidade** alcança a condição de teoria ínsita ao direito penal, segundo a qual se verifica o **vínculo entre a conduta do agente e o resultado ilícito**.

Para se determinar quando uma ação é causa de um resultado nosso direito penal adotou (dentre outras) a **teoria da equivalência dos antecedentes** ou da **conditio sine qua non**²⁰, **não distinguindo** entre condição e causa considerada esta como toda **ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido** (cf. ANÍBAL BRUNO).

Assim é que, **entre** o comportamento humano (ação) e o **resultado** é necessária a verificação da **relação causa e efeito**, suposto que **causa** é **aquilo que determina a existência de uma coisa**, sendo obtida a partir do **juízo feito pelo magistrado**, colocando-se no **lugar do agente na mesma situação fática**, e considerando-se o **homem médio**.

No caso concreto, o co-réu agiu enquanto Presidente do Diretório Estadual do PT no Pará, no intuito de pagar dívidas de campanha. Não há qualquer reprovação nesta conduta – antes ao contrário; ela deriva do exercício da Presidência daquele diretório.

Cumprе, no entanto, ver **como ele fez isso...**

Os autos contam que Paulo Rocha buscou auxílio junto ao Diretório Nacional do PT, na tesouraria daquele instituto, tendo sido atendido em sua pretensão.

Nada há aqui, também, que mereça qualquer reparo, do ponto de vista do homem médio: **pediu valores e os recebeu!**

²⁰ Cf. RENÉ ARIEL DOTTI, *in* Curso de direito penal, parte geral, 2ª ed., editora Forense, Rio de Janeiro, 2004, pg. 316;

O problema decorre da interpretação que a acusação sugere, na medida em que para a hipótese dessumida na exordial acusatória vem bastando a só sucessão temporal de **antecedente** (captação de dinheiro de forma ilícita, pelo PT nacional, conforme tese acusatória) e o **conseqüente** (recebimento destes valores para o pagamento de dívidas de campanha do PT/PA).

Com a devida licença, **não basta essa singela relação de sucessão temporal**, suposto que **ao elemento cronológico deverá juntar-se um outro, de derivação necessária, para que não se incida no sofisma 'post hoc, ergo propter hoc' (o dia não é causa da noite, pelo fato de esta suceder àquele)** (cf. PAULO JOSÉ DA COSTA JR., in **Nexo Causal**, 3ª edição, Siciliano jurídico, pg. 99/100;)

Sobre o tema, veja-se a ponderação de **STUART MILL** (In **A system of logic**, v. 1, livro 3, cap. 5, parágrafo 3;), para quem **causa é a soma de todas as condições tomadas em conjunto, positivas ou negativas.**

Assim, a causa não se demonstra adequada para o resultado, na medida em que a normalidade de sua ocorrência não conjuga qualquer prática (no meio social), que possa ter concorrido para a produção daquele resultado.

É dizer, com todas as tintas e mais uma vez: se houve branqueamento dos valores enviados (*ad argumentandum tantum*) dele não participou o co-réu Paulo Rocha, suposto que o uso do meio bancário (quer para receber – com a identificação da tomadora imediata na pessoa de sua secretária de mais de dez anos, quer para pagar, mediante emissão de notas fiscais pelos tomadores mediatos) não convola a idoneidade que os meios de lavagem de capitais estariam a exigir.

Por amor ao direito, não se cogite da teoria do risco (que não adotamos), suposto que Paulo Rocha jamais realizou qualquer conduta criadora de risco relevante e juridicamente proibido em busca da produção de resultado jurídico (branqueamento), suposto que, ao enviar a sua secretária Anita Leocádia para receber e processar os pagamentos, esta se identificou e apontou a quem enviou o valores, em corriqueira ação comercial.

Dessarte, a imputação a desfavor do co-réu Paulo Rocha já se inicia equívoca, suposto que o liga ao resultado de uma conduta (no campo normativo e valorativo) e não a partir de sua conduta efetiva, de sorte a suscitar uma ligação da **finalidade do agente com o resultado.**

Assim é que se subverte uma das finalidades da causa, que seria, precipuamente, a **condição sem a qual o resultado não teria ocorrido**.

Com a vênia eterna, a conduta de Paulo Rocha é tudo, menos imprescindível a realização do resultado – ao qual, consigne-se, jamais se ligou, finalisticamente.

A toda evidência, consoante já sustentado, nosso sistema legal adota a **Teoria da equivalência dos antecedentes causais** (*conditio sine qua non*), consoante se vê da leitura do art. 13 do CP: **considera-se causa a ação ou a omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido**.

Nesta perspectiva, então, cabe verificar se o resultado (lavagem de dinheiro) ocorreria do mesmo modo sem a intervenção do cidadão Paulo Rocha (bem observado que já sustentamos, antes, a possibilidade de outro, por ele, realizar os pagamentos) ou em outras palavras: **se entre o seu atuar e o resultado típico existe a necessária relação de causa e efeito**.

Deveras, o fato de Paulo Rocha estar no exercício da Presidência do Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores do Pará, além de ser a única justificativa para o recebimento do numerário (suposto que a prova produzida é no sentido de que os valores foram enviados ao Diretório – para pagar dívidas de campanha – e não ao cidadão co-réu), não pode lhe prejudicar a ponto de significar a sua participação na cadeia causal do delito.

Isso porque em nada corroborou com a ocorrência do crime (se é que crime houve), uma vez que a sua conduta (enquanto Presidente) se amoldou (à perfeição) ao exercício do cargo e, assim, ainda que se queira argumentar com a ciência dos fatos delituosos praticados pelo Diretório nacional do PT (o que se admite apenas à guisa de argumentação), a hipótese não configura a co-participação, porque o cidadão co-denunciado **não tinha o dever jurídico de impedir o resultado**.

Alhures o entendimento pretoriano destaca que a ciência ou até a concordância diferem da instigação punível. No caso concreto e absolutamente inserido no contexto da acusação, a conduta do co-apontado Paulo Rocha se amolda (quando muito) a uma qualquer forma de conivência, **sem prática de ato de execução apto a ensejar o reconhecimento da co-autoria**.

Em sua monografia sobre o **Nexo Causal**, PAULO JOSÉ DA COSTA JUNIOR, assinala que *a pessoa não deve ser considerada "causa de um determinado evento só porque, operando, realiza uma condição qualquer necessária ao resultado"*, pois que, destarte, *a responsabilidade atinge o infinito*.

Para sustentar sua tese, traz à colação exemplo constante da teoria de **VON BURI**, onde se indaga se devido considerar *causa da morte de alguém num desastre ferroviário o amigo que não o dissuadiu de empreender a viagem*.

Persiste o escoliasta e ilustre Catedrático da Universidade de São Paulo, agora citando **ANTOLISEI**, com a hipótese de *um convalescente, aconselhado pelo médico, a viajar a uma estação de águas, vindo a morrer de desastre de automóvel, por imprudência do motorista. Neste caso, seriam causas do falecimento o médico, o irmão que sugeriu determinada estrada, o amigo que o reteve para indagar de sua saúde e, também, quem conferiu a carteira de habilitação ao chofer*.

Em nenhum destes casos, a conduta inicial era idônea à produção do resultado final. Por igual, a modalidade delitiva que a denúncia imputa a desfavor de Paulo Rocha também não convola a idoneidade exigível à espécie.

IV – pedido.

Isto posto, requer-se sejam integralmente acolhidas as teses defensivas ora lançadas, porquanto inexistente a prática de infração penal por parte do denunciado ora apontado, culminando na sua absolvição, nos termos do artigo 386, incisos III e V do CPP.

Pede seja absolvido o cidadão denunciado.
Brasília, 25 de agosto de 2011.



João dos Santos Gomes Filho
Advogado – OAB/DF 23.356